MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 06 / 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117502

Processo nº : 10680.016107/2002-91
Recurso nº : 127929
Acórdão nº : 201- 79.174

Recorrente : EM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 06 / 07
Rubrica

COFINS. LEI Nº 10.637, DE 2002, ART. 13. ANISTIA PARCIAL. PAGAMENTO NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. EFEITOS.

A anistia prevista na lei refere-se à redução da multa em cinqüenta por cento e não à incidência da multa de mora nos casos em que se tenha perdido a espontaneidade, pelo início da ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 06 / 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117502

Processo nº : 10680.016107/2002-91
Recurso nº : 127929
Acórdão nº : 201- 79.174

Recorrente : EM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de falta de recolhimento da contribuição, acrescido de juros e multa.

A Fiscalização informou, pelo Termo de Esclarecimento e de Constatação Fiscal de fls. 08/09, que a recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.38.00.018863-5 perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, visando o não recolhimento da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98.

A liminar pleiteada foi indeferida e a sentença denegou a segurança. Inconformada a recorrente recorreu ao TRF, o qual negou provimento à apelação por unanimidade de votos; o processo transitou em julgado em 04/06/2002.

Intimado do Termo de Início de Fiscalização de fls. 13/14, a contribuinte informou que não procedeu aos depósitos judiciais e, conforme relatado pela Fiscalização (fls. 13/14), a contribuinte apresentou regularmente as DCTFs relativas ao período fiscalizado, entretanto, atribuiu o valor "zero" à Cofins e não efetuou recolhimento de Darfs.

Tendo em vista que os créditos tributários não estavam suspensos por força do art. 151 do CTN, foi procedido o lançamento de ofício.

Irresignada, a contribuinte, oportunamente, ofereceu impugnação, alegando, em síntese e fundamentalmente, que não recorreu da decisão judicial e que aderiu à anistia parcial de multas e juros, concedida pelo art. 20 da MP nº 66, de 29/08/2002.

Acrescentou que a anistia, conforme dispõe o art. 175, II, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário, uma vez que o recolhimento foi efetuado conforme exige a legislação (pagamento do principal, da multa reduzida em 50% e dos juros), de acordo com o art. 20 da MP nº 66/2002, estando a exigência extinta.

Em sessão de 08/03/2004 a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG proferiu o Acórdão DRJ/BHE nº 5.550, cuja ementa se transcreve a seguir:

> *"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*
>
> *Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/12/2000, 30/06/2001*
>
> *Ementa: Com a perda da espontaneidade, conforme § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.23 de 06 de março de 1972, o benefício concedido pelo art. 13 da Lei n.º 10.637, de 30 dezembro de 2002, será a redução de 50% da multa de ofício.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte".*

Ainda inconformada a contribuinte apresentou o recurso voluntário de 136/155, repisando os mesmos argumentos constantes de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A contribuinte foi cientificada do Mandado de Procedimento Fiscal em 23/09/2002, tendo recolhido os débitos de Cofins em 30/09/2002, conforme as disposições do art. 20 da MP nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, ou seja, com redução da multa em 50%.

Assim, entendeu a contribuinte que a redução de 50% tratava da multa de mora, uma vez estar albergado sob a espontaneidade, posto que o auto de infração foi lavrado em 18/11/2002.

Todavia, a decisão de 1ª instância administrativa não considerou que a contribuinte estava espontâneo, pois já havia sido lavrado o Mandado de Procedimento Fiscal antes do recolhimento da contribuição pela contribuinte e que a redução de 50% autorizada pelo art. 20 da MP nº 66/2002 tratava da multa de ofício.

Em contrapartida, a contribuinte insiste que o recolhimento se deu antes da lavratura do auto de infração, e que o art. 20 da MP nº 66/2002 é silente a esse respeito, ou seja, não dá tratamento diferenciado aos contribuintes que estão sob fiscalização e os que não estão.

A fim de dirimir a presente controvérsia, deve-se observar o art. 47 da Lei nº 9.430/96, o qual preceitua, *verbis*:

> *"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subseqüente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo". (Redação já com as alterações trazidas pela Lei nº 9.532/97)."*

Conforme se depreende da leitura do susocitado dispositivo, resta bem evidenciado que o contribuinte está espontâneo ao efetuar o recolhimento em até 20 dias da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

No caso em tela, referido recolhimento se deu em 07 dias após a ciência da contribuinte do Mandado de Procedimento Fiscal.

Portanto, o recolhimento foi procedido com espontaneidade, pelo que a multa a ser reduzida em 50% é a multa de mora.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 06 / 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117502

Processo nº : 10680.016107/2002-91
Recurso nº : 127929
Acórdão nº : 201- 79.174

Desta forma, é de se dar parcial provimento ao presente recurso para manter a multa de mora em 10%, devendo a autoridade preparadora efetuar o cálculo do *quantum* a ser cobrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

SÉRGIO GOMES VELLOSO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 06 / 2002
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supe 0117502

Processo nº : 10680.016107/2002-91
Recurso nº : 127929
Acórdão nº : 201- 79.174

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Divirjo do Relator no que tange à aplicação do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e aos efeitos da adesão ao parcelamento, no curso da ação fiscal.

A disposição do citado artigo referia-se à hipótese de aplicação de multa contida no art. 44, § 1º, V, da Lei nº 9.430, de 1996, que foi revogada pela Lei nº 9.716, de 1998.

A multa isolada prevista no citado inciso incidia sobre os tributos já lançados ou declarados, que ainda não haviam sido pagos. Assim, se, no prazo de vinte dias do início da fiscalização, o contribuinte não efetuasse o recolhimento, com os acréscimos previstos para o recolhimento espontâneo, passaria a ficar sujeito à aplicação da multa isolada de 75%, calculada sobre o valor dos tributos não pagos.

Obviamente, para se configurar a hipótese prevista no referido artigo, a declaração teria de ser apresentada anteriormente ao início da fiscalização.

No caso de declaração apresentada no curso da ação fiscal aplicam-se ainda as disposições específicas do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, e do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Ademais, o art. 20 da MP nº 66, de 2002, previu, sim, a hipótese de aplicação da multa de ofício, conforme descrito no seu § 2º. O parágrafo refere claramente à multa, *"de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não"*, permitindo concluir que haveria quatro diferentes situações: multa de mora sobre débito constituído; multa de mora sobre débito não constituído; multa de ofício sobre débito constituído; e multa de ofício sobre débito não constituído.

A primeira hipótese refere-se a valor declarado e não pago. A segunda, a valor não declarado e não pago, sem que se tenha iniciado ação fiscal. A terceira, a valor objeto de auto de infração, com imposição de multa de ofício. A quarta, a valor não declarado e não pago, mas abrangido por ação fiscal em andamento, que é exatamente a situação dos presentes autos.

Portanto, a legislação que instituiu o parcelamento não concedeu anistia sobre a conduta não espontânea, em casos como o dos presentes autos, devendo ser mantida a multa de ofício, com as reduções reconhecidas pelo Acórdão de primeira instância.

A seção responsável da repartição com juridição administrativa sobre a recorrente apenas deverá tomar as providências, conforme instruções internas, para que não haja duplicidade de cobrança.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 06 / 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117302

Processo nº : 10680.016107/2002-91
Recurso nº : 127929
Acórdão nº : 201- 79.174

No resto, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO